

[Petição n.º 302/XIII/2.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a aplicação do regime das carreiras contributivas longas aos trabalhadores que podem requerer a Pensão Unificada.

Entrada na AR: 20 de abril de 2017

N.º de assinaturas: 21

1.ª Peticionante: Conceição Bessa Ruão

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 20 de abril de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 26 de abril deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte: 27 de abril de 2017.

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), sendo Conceição Bessa Ruão a sua primeira subscritora.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio, bem como o número e a validade do documento de identificação de todos os vinte e um subscritores originários da petição, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

2. Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como

não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento, sem prejuízo do que se dirá de seguida.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do RJEDP, na redação em vigor à data da apresentação da petição em análise (isto é, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e a que se reportarão todas as referências e remissões efetuadas em diante a este diploma), qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

II. A petição

1. No prelúdio do texto da sua petição, os peticionantes explicam que pretendem que *o regime das carreiras contributivas longas que está em discussão pública (...) seja alargado no seu âmbito pessoal, aplicando-se também aos trabalhadores em situação de poderem requerer a Pensão Unificada, nos termos do artigo 63.º do [Decreto-Lei n.º 187/2007¹, de 10 de Maio](#), se assim o desejarem, isto é, contando o tempo da carreira contributiva para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), bem como o do Regime Geral da Segurança Social (Centro Nacional de Pensões), em simultâneo com os mesmos*. Todavia, como os próprios peticionantes também indicam, este regime encontrava-se à data da apresentação da petição (20 de abril de 2017) em *discussão pública, para aprovação posterior*, tendo sido para esse efeito *apresentado aos parceiros sociais*. A verdade é que entretanto este regime foi efetivamente aprovado pelo Governo, dando origem ao [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#), que segundo o respetivo objeto, procede não só à alteração do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação), mas também à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de

¹ Artigo 63.º

Pensão unificada

1 - As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa Geral de Aposentações, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada.

2 - A atribuição da pensão unificada é regulada por lei.

10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, e devidamente citado pelos peticionantes. De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, *o presente decreto-lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de outubro.*

Da leitura do preâmbulo deste diploma percebe-se que este tem como objetivo, para o que aqui interessa, *valorizar as muito longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva muito novos, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações*, e que com esse propósito procede à *implementação de medidas que possibilitem aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com carreiras contributivas iguais ou superiores a 48 anos, ou que iniciaram a sua atividade profissional com 14 anos ou idade inferior, e que tenham aos 60 ou mais anos, pelo menos 46 anos de carreira contributiva, o acesso antecipado à pensão de velhice sem qualquer penalização no valor das suas pensões.* Para além disso, introduzem-se também *alterações nas regras da totalização dos períodos contributivos para cumprimento do prazo de garantia*, passando também *a relevar para a abertura do direito em todas as formas antecipadas de acesso à pensão de velhice e de aposentação, bem como para o cômputo dos anos de carreira contributiva relevantes para aplicação das taxas de formação da pensão diferenciadas em função dos anos de carreira contributiva e do montante da remuneração de referência, no sentido da coerência do sistema.* Deste modo, e tal como já mencionado, este Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, começa por alterar as disposições do Estatuto da Aposentação e do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, relativas à *totalização dos períodos contributivos*, respetivamente os artigos 4.º e 11.º, que assumem as seguintes redações (sublinhados nossos):

- Artigo 4.º do Estatuto da Aposentação

Idade máxima e totalização de períodos contributivos

1 - A idade máxima para a inscrição na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

2 - Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime de proteção social convergente, são considerados e relevam para os seguintes efeitos:

- a) Cumprimento do prazo de garantia;
- b) Condições de aposentação ou reforma;
- c) Determinação da taxa de bonificação;
- d) Apuramento da pensão mínima.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se outros regimes de proteção social, o regime geral de segurança social, os regimes especiais de segurança social, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e os regimes de segurança social estrangeiros ou internacionais, desde que confirmem proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

4 - Quando o cargo for exercido em regime de tempo parcial, será este considerado, só para efeitos de inscrição na Caixa, como tempo completo.

- Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio
Totalização de períodos contributivos

1 - Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime geral de segurança social, relevam para os seguintes efeitos:

- a) Cumprimento dos prazos de garantia;
- b) Condições de acesso à pensão de velhice antecipada ou bonificada no âmbito do regime de flexibilização;
- c) Condições de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de antecipação nas situações de desemprego involuntário de longa duração;
- d) Determinação do fator de redução ou de bonificação correspondente a aplicar no cálculo da pensão;
- e) Cômputo dos anos civis com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa anual de formação da pensão nos termos previstos nos artigos 29.º a 31.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se outros regimes de proteção social os regimes especiais de segurança social, o regime de proteção social convergente, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e os regimes dos

sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais, desde que confirmam proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

Em segundo lugar, o presente diploma também procede à alteração do normativo que regula a aplicação do fator de sustentabilidade no regime geral da Segurança Social, o artigo 35.º, em especial o seu n.º 6, que adotou a seguinte redação (sublinhado nosso): *6 - Ficam, igualmente, salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões estatutárias dos seguintes beneficiários:*

- a) Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;*
- b) Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações com 14 anos de idade ou em idade inferior.*

Por fim, deve assinalar-se que o diploma adita um artigo 37.º B ao Estatuto da Aposentação, epígrafado de Aposentação por carreira longa, e que logo no seu n.º 1 prevê que o requerimento de aposentação pode ser apresentado nestes casos sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada².

De resto, os peticionantes prosseguem concretizando que *são vários os trabalhadores que estiveram abrangidos na sua carreira contributiva pelos dois regimes, e que ter 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e mais anos, com a soma das duas carreira contributivas, não poderá deixar*

² Artigo 37.º-B

Aposentação por carreira longa

1 - Podem requerer a aposentação, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da CGA com, pelo menos, 60 anos de idade e que:

a) Tendo sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social em idade igual ou inferior a 14 anos, tenham, pelo menos, 46 anos de serviço;

b) Independentemente do momento em que tenham sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social, tenham, pelo menos, 48 anos de serviço.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, releva apenas o tempo de exercício efetivo de funções.

3 - O valor da pensão de aposentação atribuída ao abrigo do n.º 1 é calculado nos termos gerais, sem redução por aplicação do fator de sustentabilidade ou de penalizações por antecipação relativamente à idade normal de acesso à pensão de velhice.

4 - A modalidade de aposentação por carreira longa prevista no presente artigo não é aplicável aos subscritores da CGA que beneficiam de regimes especiais em matéria de condições de aposentação ou reforma ou em matéria de regras de cálculo ou atualização da pensão, nomeadamente os profissionais abrangidos pelos Decretos-Leis n.os 3/2017 e 4/2017, de 6 de janeiro, os magistrados e os embaixadores e ministros plenipotenciários.

de ser, desde já, aplicável aos trabalhadores do Regime da Pensão Unificada – CGA+CNPensões, sob pena de violação do Princípio da Igualdade de tratamento.

Por outro lado, alude-se também no texto da petição ao diploma que regula a atribuição das pensões de forma unificada, o Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, mais especificamente aos correspondentes n.º 3 e 5 do artigo 4.º, que disciplinam a articulação entre os regimes conjugados na pensão unificada, e que de seguida se transcrevem:

3 - Os períodos contributivos de um regime correspondentes a carreiras legalmente integradas no outro regime apenas relevam para efeito do regime que as passou a integrar.

(...)

5 - A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime, sem prejuízo do que neste diploma se disponha em contrário.

Para além disso, deverá ainda recordar-se que a Constituição da República Portuguesa consagra, no [n.º 4 do seu artigo 63.º](#), que *todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado*. Desta forma, e mesmo tendo presente este preceito da Lei Fundamental, parece resultar da letra do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, em especial das disposições já elencadas, que o pretendido pelos peticionantes mereceu o acolhimento do Governo no texto final do diploma, o que poderia levar até a que fosse ponderado o indeferimento, ainda que parcial, da petição visto que a satisfação do pretendido pelos peticionantes neste ponto, se esse for o entendimento da Comissão, levaria a que esta *carecesse de fundamento*, por manifesto esgotamento do seu objeto (à data de apreciação e não à data de apresentação da petição), podendo ser considerada a aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP, ou então a sua inutilidade superveniente parcial, pelos mesmos motivos.

Ainda sobre este assunto, cumpre assinalar que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 140/XIII/1.^a - [Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo a antecipação da pensão sem penalizações aos beneficiários que completem 40 anos de descontos](#), que tendo dado entrada na Assembleia da República a 18 de março de 2016,

acabaria por ser rejeitado na generalidade, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e a favor do BE, PCP, PEV, PAN. Antecedeu esta iniciativa a Petição n.º 308/XII/3 - [Contra o roubo nas pensões e o aumento da idade da reforma](#), podendo também referir-se as petições apresentadas nesta Legislatura que incidem, ainda que de forma conexa, sobre o assunto *sub iudice*, tais como a Petição n.º 22/XIII/1.^a - [Alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, e do artigo 102.º do Regulamento da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores \(RCPAS\), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), a Petição n.º 80/XIII/1.^a - [Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas](#) e a Petição n.º 153/XIII/1.^a - [Solicita a reformulação do cálculo do fator de sustentabilidade, de modo a incluir uma dedução relativa aos anos de trabalho cumpridos antes dos 15 anos idade](#), todas tramitadas e concluídas nesta Comissão. Por sua vez, o Grupo Parlamentar do BE apresentou a 29 de junho de 2016 o Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.^a - [Consagra o direito à atribuição da pensão de velhice a trabalhadores que tenham começado a trabalhar antes de completarem 16 anos de idade e que tenham 40 anos de descontos](#), que baixou a esta Comissão na generalidade a 1 de julho de 2016.

Registe-se ainda, no que concerne à valorização das longas carreiras contributivas, a apresentação pelo Grupo Parlamentar do BE do Projeto de Resolução n.º 527/XIII/2.^a - [Recomenda ao Governo a valorização de longas carreiras contributivas](#) a 21 de outubro de 2016 (com origem na Petição n.º 66/XIII/1 - [Solicitam a aprovação de um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico](#), que tramitou na Comissão de Educação e Ciência), e que foi rejeitado na reunião plenária de 27 de outubro de 2016.

2 – Por outro lado, os peticionantes estendem o âmbito da sua pretensão aos *trabalhadores que se encontram na situação de desemprego, com carreiras contributivas muito longas*, não devendo ser obrigados, se assim o entenderem, *a levar a sua situação de desemprego ao limite do tempo que lhes foi reconhecido com direito ao subsídio*, transitando outrossim para

a situação de reforma, por velhice, em função das idades que forem fixadas e pelas quais estejam abrangidos, acima dos 40 anos e com mais de 60 de idade.

A este propósito, poderá transcrever-se também aqui o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que adianta que *numa segunda fase, com a conclusão do processo de reavaliação do regime de flexibilização em sede de concertação social, será alterado o regime de reformas antecipadas por flexibilização dos beneficiários com 60 anos e carreiras contributivas iguais ou superiores a 40 anos.*

Assim sendo, é mister acrescentar que a concretização desta segunda finalidade visada pelos peticionantes implicará necessariamente uma alteração ao [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), em particular ao seu artigo 57.^{o3} (*Condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade*), sendo que sobre esta matéria, ainda que de forma conexa, se encontram pendentes nesta Comissão as seguintes petições:

- Petições n.º 36/XIII/1.^a - [Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada](#) e 280/XIII/2.^a - [Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem](#), ambas em apreciação;
- Petições n.º 296/XIII/2.^a - [Solicita alteração legislativa ao Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem](#) e 334/XIII/2.^a - [Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo abranger os](#)

³ Artigo 57.º

Condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade

1 - Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 - A idade de acesso à pensão de velhice é antecipada para os 62 anos aos beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido e tenham, à data do desemprego, idade igual ou superior a 57 anos.

3 - A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

4 - Os beneficiários abrangidos pelo n.º 2 podem optar pelo regime consagrado no n.º 3 desde que, à data do desemprego, possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

desempregados de longa duração, fora do regime da Segurança Social, que aguardam deliberação sobre a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva por 21 (vinte e um) cidadãos, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição dos peticionantes) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b)* do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, mormente ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para ponderação das sugestões dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2017



O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)